



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

ACRESCENTA CAPÍTULO VIII E RENUMERA CAPÍTULO VII DA LEI MUNICIPAL Nº 1.585, DE 30 DE JANEIRO DE 2006, QUE INSTITUI OS QUADROS DE PESSOAL E PLANO DE CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO SUL

Art. 1º Acrescenta o Capítulo VIII, renumera o Capítulo VII e acrescenta disposições à Lei Municipal nº 1.585, de 30 de janeiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII - DA LICENÇA

SEÇÃO I - DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 25-A. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Caso a servidora gestante ocupe o cargo comissionado de Assessor de Bancada no momento da concessão da licença-maternidade, a respectiva Bancada, a seu critério, poderá indicar outro servidor para que ocupe, temporariamente, o cargo comissionado.

Art. 25-B. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 2 (duas) semanas de repouso remunerado.

Art. 26-C. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

Parágrafo único. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do Termo Judicial de Guarda à adotante ou guardiã.

Art. 25-D. Será devido salário-maternidade à servidora gestante do quadro efetivo de servidores, em gozo de licença-maternidade, com pagamento custeado pelo Município, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



SEÇÃO II - DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 25-E. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço por até 20 (vinte) dias consecutivos por motivo de nascimento ou adoção de filho.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. [...]

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, aplicando-se às licenças ora vigentes.

Sala Fernando Ferrari, Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul, 03 de agosto de 2023.

VERº HIELDERSON ALVES PANCIERA

Presidente

VERº EDUARDO SERDOTTI

Vice-Presidente

VERº EVERSON MORAES GONÇALVES

Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:

O presente Projeto de Lei visa estender aos servidores e servidoras públicos municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Direta, o benefício da prorrogação da licença paternidade e maternidade, consoante o disposto na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”, a qual preconiza no art. 1º:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar.

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, as licenças mencionadas no artigo supracitado não são autoaplicáveis e estão condicionadas à edição de ato regulamentar do Poder Legislativo a que se encontrem vinculados os servidores e servidoras, *in casu*, o Município de São Pedro do Sul.

Com essa disposição legal, o Poder Legislativo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, a partir de uma interpretação literal da referida lei e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública, torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício das licenças maternidade e paternidade aos servidores públicos do Poder Legislativo. Caso contrário, haverá a negação do direito às licenças constitucionalmente previstas, as quais estão de acordo com os fundamentos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



da saúde pública nacional, por exemplo, o aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade.

Fundamenta-se a necessidade de prorrogação dos aludidos benefícios no fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, à mulher, bem como ao pai ou adotante. Em outras palavras, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, ADCT), assim como a licença paternidade (art. 7º, XIX), de modo que inexistente dúvida em relação a tal proteção.

O próprio Ministério da Saúde, a nível federal, apregoa e recomenda a amamentação durante os primeiros seis meses de vida.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa, para que, ao final, seja aprovada e sancionada.